



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 38ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**04/09/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/09/2019.**

38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 723/2019 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	14
2	PLS 369/2015 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	23
3	PLS 412/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	37
4	PLS 326/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	45
5	PL 1056/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	59
6	PLS 510/2017 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	69

7	PLS 202/2018 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	79
8	PLS 50/2017 - Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	100
9	PL 1236/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	112
10	PL 2013/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	132
11	PLS 299/2016 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	141
12	PLS 31/2015 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	152
13	PLS 107/2018 - Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	179
14	PLS 12/2011 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	189
15	PL 3071/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	199
16	REQ 98/2019 - CAS - Não Terminativo -		210
17	REQ 102/2019 - CAS - Não Terminativo -		213
18	REQ 105/2019 - CAS - Não Terminativo -		215

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4) RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17) PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Fernando Collor(PROS)(19)(21) AL (61) 3303-5783/5786
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7) MS
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6) CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juiza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PATRIOTA)(2) GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2) CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2) ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(PODEMOS)(2) ES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9) RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8) PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11) GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16) RR
PSD		
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1) MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13) AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18) AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 4 de setembro de 2019
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA
38ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2019

- Não Terminativo -

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

Autoria: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1- Em 26/06/2019, foi realizada audiência pública de instrução da matéria.

2- Em 21/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

3- A matéria recebeu Parecer contrário da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Aírton Sandoval (MDB/SP)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 14/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 28/08/2019, foi lido o Relatório e o voto em separado da Senadora Juíza Selma, e concedeu-se vista ao Senador Nelsinho Trad, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Voto em Separado \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1056, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos

colocados no mercado de consumo.

Autoria: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2017

- Terminativo -

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 2019**- Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH a 4-CDH e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *A matéria recebeu Parecer favorável, com emendas, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 2013, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1- *A matéria consta da pauta desde a Reunião de 14/08/2019.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.

Observações:

1- *A matéria constou da pauta da Reunião de 28/08/2019.*

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo](#) (CAS)[Emenda](#) (CAS)[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2015****- Terminativo -**

Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1- A matéria constou da pauta da Reunião de 28/08/2019.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo](#) (CAS)[Parecer](#) (CAE)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo](#) (CAS)[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesa com medicamentos controlados.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI Nº 3071, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 98, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de debater sobre as consequências à segurança do trânsito que a suspensão da fiscalização de excesso de velocidade através de radares portáteis e estáticos pode causar nas rodovias federais, conforme o despacho do presidente Jair Bolsonaro, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2019.

Autoria: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 102, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ nº 93/2019 - CAS, seja incluído como convidado o Representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 105, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a importância de estabelecer a data de 24 de maio como sendo o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

O Projeto de Lei nº 3.202/2019, que objetiva instituir a efeméride em relevo, decorre de solicitações de grupos, organizações e associações que desejam trazer a data de 24 de maio - instituída como o dia internacional da Esquizofrenia - para o calendário nacional, com vistas a promover e desenvolver ações de conscientização junto à sociedade sobre as causas, sintomas, diagnósticos e tratamentos da enfermidade, buscando superar a falta de conhecimento que alimenta preconceitos e tabus.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador
Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão
de advertência na divulgação de informações
sobre saúde na rede mundial de computadores.*



SF/19847.45294-34

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º delimita o alcance da norma, que será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogs e outros que disponibilizem conteúdo informativo na internet.

De acordo com o art. 2º da iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

O art. 3º dispõe que a não observância do disposto na lei proposta sujeitará o infrator à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

O art. 4º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pela proposição ora em exame.

A iniciativa é meritória na medida em que contribui para reduzir o problema da automedicação que tem sido estimulado pelo fenômeno da internet. Conforme salientado pelo autor da proposição, muitas pessoas leigas valem-se das informações divulgadas na internet para estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis.

Entendemos, todavia, ser pertinente propor o aprimoramento de alguns aspectos do projeto com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Cumpre, inicialmente, especificar o ente da administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente.



SF/19847.45294-34



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), consagrou a ideia de que a internet deve ser um espaço livre e democrático, devendo ser assegurada a liberdade de expressão. Consequentemente, qualquer forma de controle que possa representar restrição à circulação da informação ou risco, ainda que potencial, de censura, tem que ser avaliada com cautela.

Importante assinalar que mesmo diante de situações mais gravosas como no caso das *fake news* e do discurso de ódio, a mediação do Judiciário tem sido considerada um requisito essencial para a manutenção da internet como um ambiente livre, plural e democrático.

Nesse contexto, temos por recomendável evitar o risco, ainda que potencial, de restringir a circulação de informação na internet. Assim, o projeto deve prever a observância do disposto no art. 19 do MCI que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações.

A matéria também merece ser analisada à luz da legislação sanitária, uma vez que a divulgação na internet de informações sobre o diagnóstico e tratamento de enfermidades impacta a saúde pública, notadamente pelo estímulo à automedicação.

Registre-se, a propósito, que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações sanitárias, prevê a suspensão de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribui à Agência competência para promover a saúde da população, por intermédio do controle de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, o que inclui a fiscalização da correspondente publicidade.

Não se há de negar que a informação sobre a saúde pode adquirir caráter publicitário, sendo capaz de influenciar a aquisição e a utilização de medicamentos sem prescrição médica. Nesse sentido, determinados informativos podem ser equiparados à publicidade abusiva por serem capazes



SF/19847.45294-34



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

de induzir o usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde.

Não sem razão a Resolução-CDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008, da Anvisa, veda a publicidade que estimule o uso indiscriminado de medicamentos ou sugira diagnóstico ao público em geral.

Assim sendo, parece-nos razoável propor a alteração da legislação sanitária para estabelecer semelhante disciplina para as matérias publicadas na internet que veiculem informações sobre o diagnóstico de enfermidades ou tratamento médico sem a aludida advertência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 723, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 723, DE 2019**

Altera as Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências; e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre a saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:





SENADO FEDERAL

5

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 10.

XLIII – publicar na internet coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

Pena – advertência, multa ou suspensão da publicação, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 7º

XXIX – monitorar a publicação na internet de coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19847.45294-34



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2019

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

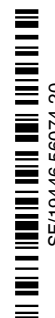


Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e outros que disponibilizem conteúdo informativo na rede mundial de computadores.

Art. 2º Toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhada de advertência informando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente está muito em voga o chamado “Doutor Google”, que consiste na obtenção, por leigos, de informações sobre saúde, incluindo diagnósticos e tratamentos, na rede mundial de computadores, a internet.

**Senado Federal**

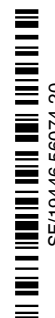
Como tudo, esse fenômeno tanto pode ter consequências positivas quanto negativas. Pelo lado positivo, os pacientes que tomam a iniciativa de se informar têm condições de discutir melhor seus problemas e seu tratamento com os profissionais que os atendem, aumentando sua compreensão do quadro e o sucesso das medidas terapêuticas.

Pelo lado negativo, há muitos que, lendo as informações disponibilizadas nos sites e blogs, creem-se em condições de estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis. Todas as profissões pressupõem um período de aprendizado, que é realizado em etapas. O aprendizado nas áreas de saúde é, como se sabe, mais longo que o da maioria das outras profissões e o leigo, ainda que muito inteligente e muito competente em sua própria área de atuação, não terá a bagagem do profissional, nem seu discernimento.

A aprovação do presente projeto de lei, para o que peço aos nobres pares seu apoio e os necessários votos, terá o efeito de alertar os usuários da internet quanto às inerentes limitações dos conteúdos publicados e, estimulando as pessoas a procurar profissionais capacitados, contribuir para reduzir o problema da automedicação com todas as suas más consequências.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19446.56074-20

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.



SF/19273.40024-77

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta CAS, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli. O autor pretende alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que regulamenta o trabalho dos treinadores profissionais de futebol, para que seja obrigatória a graduação em Educação Física no exercício dessa profissão. No texto proposto, também está assegurado o trabalho dos profissionais que já estejam em atividade, independentemente do cumprimento desse novo requisito.

Em sua justificação, o proponente argumenta buscar uma equiparação entre os profissionais de treinamento em futebol e os profissionais de outras modalidades esportivas, sujeitos à legislação que rege os profissionais de educação física. Acrescenta, em defesa de sua tese, que o profissional de educação física, na função de técnico de futebol, irá agregar qualidade e segurança aos treinamentos realizados.

Examinada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), concluiu-se pela sua rejeição. Compete-nos, na CAS, a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Como trata das condições para o exercício de profissões, a disciplina da matéria em análise é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Em relação aos aspectos educacionais, culturais e desportivos, a competência é concorrente, entre União, Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24).

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre as condições para o exercício de profissões. Portanto, também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, somos contrários à aprovação da proposta. A matéria foi amplamente discutida, inclusive com Audiência Pública. A variedade de aptidões e qualidades exigidas de um técnico profissional de futebol certamente não cabe na grade curricular de um curso superior de educação física. O futebol, apesar de seus avanços, não é ciência. É muito mais.

Além disso, a maior parte do aprendizado dos técnicos só pode ser obtido lá mesmo, em campo, submetido a todas às condições favoráveis e hostis dos gramados e dos estádios: motivação, controle, orientação, visão do fluxo e da qualidade dos jogadores na partida etc.

Claro que um bom curso de educação física pode ajudar. Daí que a legislação atual já usa a expressão “preferencialmente”. Entretanto, não se pode conceder a esses graduados uma reserva de mercado que poderia ser, facilmente, contornada pelos clubes. Em muitos casos, os auxiliares de renome e prestígio com a torcida poderiam ficar nos bastidores, “orientando” o técnico. Tratando-se de entidades privadas, não haveria meios de garantir que a legislação fosse garantida integralmente.

Finalmente, no mundo competitivo do futebol, é fácil perceber que os treinadores com melhores resultados e mais sucesso profissional, são aqueles que possuem um longo histórico de evolução, que começa nas categorias de



SF/19273.40024-77

base ou na prática pessoal do esporte. Toda essa vivência não pode ser menosprezada. Embora não possuam diploma, possuem outros “títulos”.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
Senador Romário
(PODE/RJ)



SF/19273.40024-77

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2015

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

.....” (NR)

Art. 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais que cumprirem os requisitos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e que tenham exercido o ofício até a data do início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, determina que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou aos profissionais que tenham exercido o cargo de treinador até a entrada em vigor da lei. Entretanto, apesar da previsão legal, muitos clubes de futebol contratam treinadores que não atendem aos requisitos previstos em lei.

Tal fato acontece pela existência em lei da palavra “preferencialmente”, interpretada por muitas entidades de prática desportiva como uma mera sugestão, que dispensa justificativas para seu não cumprimento.

O objetivo desta proposição é determinar, por meio de lei, que a profissão de treinador de futebol seja exercida somente por profissionais graduados em cursos de educação física, ressalvado o caso daqueles que exercerem a profissão até a entrada em vigor da lei em que este projeto se transformar.

Tal atitude irá equiparar a modalidade futebol às outras modalidades desportivas, que somente podem contratar treinadores que estejam registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. É o que determina a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física. De fato, o art. 1º da lei assevera que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O art. 3º traz uma lista das ações que competem ao Profissional de Educação Física, dentre as quais estão incluídas as de coordenar e planejar trabalhos, programas, planos e projetos e realizar treinamentos especializados, bem como participar de equipes multidisciplinares.

Ademais, é imperioso ressaltar a importância de se delegar a um profissional da área de educação física a missão de realizar treinamento desportivo especializado. A presença desse profissional faz com que haja um aumento na qualidade e segurança com que os treinamentos são realizados.

Para que haja tempo hábil de adequação das entidades de prática desportiva à nova norma, a vigência da lei em que este projeto se transformar deve se dar somente cento e oitenta dias após sua publicação oficial. Acreditamos que é tempo suficiente para que suas determinações sejam cumpridas.

Em face do exposto e devido à importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua mais breve aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Gladson Cameli

Legislação citada

LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Romário

23 de Abril de 2019



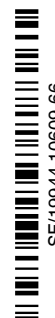


SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.



SF/19944.10609-66

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício de tal profissão.

O art. 1º do projeto propõe alteração do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, para determinar que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado: (i) aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e (ii) aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

O art. 2º estabelece que os requisitos previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, podem ser comprovados até o início da vigência da lei resultante do PLS nº 369, de 2015.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

O art. 3º determina que a lei resultante da proposição entrará em vigência 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é determinar, por meio de lei, que a profissão de treinador de futebol seja exercida somente por profissionais graduados em cursos de educação física, ressalvado o caso daqueles que exercerem a profissão até a entrada em vigor da lei resultante do projeto.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cuja análise será terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre desporto, tema afeto ao PLS nº 369, de 2015.

O projeto propõe a alteração da Lei nº 8.650, de 1993, que disciplina as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. A mudança consiste na retirada da última palavra do *caput* do art. 3º da lei, alterando-lhe substancialmente o sentido.

A redação atual do dispositivo estabelece que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado, preferencialmente, aos profissionais listados nos incisos I e II. O PLS nº 369, de 2015, propõe a retirada do termo “preferencialmente” constante na lei. Assim, somente seriam habilitados a exercer tal profissão os portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas e os profissionais que, até a entrada em vigor da nova lei, tenham exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses.

A nosso ver, trata-se de uma ideia equivocada. Entendemos, sim, que possa haver uma preferência na contratação de tais profissionais, mas limitar o exercício da profissão somente a eles é negar que estamos em um país



SF/1994.10609-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

onde não somente profissionais de educação física entendem de futebol. A aprovação de tal projeto significa dizer, por exemplo, que ex-jogadores de futebol que não tenham se formado em educação física não são aptos a serem treinadores nessa modalidade, desmerecendo-lhes toda a experiência adquirida ao longo de suas carreiras.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIII, assevera que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A nosso ver, esta não é uma qualificação que deva ser criada pela lei. Não é razoável que, como no exemplo que citamos, atletas não possam ser treinadores após o término de suas carreiras como jogadores, carreiras essas muitas vezes breves. Não é razoável que seja criada a reserva de mercado que o PLS nº 369, de 2015, propõe.

Assim, entendemos que o mérito do PLS nº 369, de 2015, não merece acolhida.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão analisados pela CAS, que se pronunciará sobre a matéria em decisão terminativa.

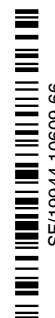
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19944.10609-66



Relatório de Registro de Presença

CE, 23/04/2019 às 11h - 8ª, Ordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR PRESENTE	4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
LUIZ DO CARMO PRESENTE	5. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE PRESENTE
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL PRESENTE	4. VAGO
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSON TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	3. IRAJÁ PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. VAGO



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

TELMÁRIO MOTA

LUIS CARLOS HEINZE

LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 369/2015)

NA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

23 de Abril de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2018, do Senador Aírton Sandoval, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2018, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).*

Trata-se de proposição de autoria do Senador Aírton Sandoval. O art. 1º altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, atribuindo-lhe a seguinte redação:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Ressalte-se que a mudança no texto em vigor diz respeito à inclusão da expressão *e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo*.

O § 1º do art. 26, que passa a ser referido no *caput*, estabelece que, *na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados*.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da lei eventualmente originada do projeto.

Na justificação, o autor da proposta legislativa esclarece que o projeto de lei tem a finalidade de obrigar a direção nacional do SUS a apresentar, anualmente, os critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.

Ele lembra que o texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça tais critérios e valores de remuneração e parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Na opinião do autor, essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

A proposta foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa da CAS, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.



Tendo em vista o caráter terminativo da decisão que será tomada, esclarecemos que não vislumbramos quaisquer vícios ou impedimentos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é plenamente justificada pelos princípios da transparência e publicidade que regem a administração pública, os quais têm o propósito de favorecer o acompanhamento e a fiscalização de seus atos pela sociedade.

Ainda que a imposição da medida não tenha o poder de garantir o efeito desejado – acabar com a defasagem da remuneração praticada no SUS –, ela irá aumentar a transparência sobre os critérios e parâmetros que definem essa remuneração, além de fomentar a discussão, na sociedade, sobre a priorização e a relevância que os gestores, nas três esferas, atribuem às ações e aos serviços de saúde que proporcionam aos seus usuários. A medida também será útil para possibilitar análises comparativas com os preços e reajustes praticados no sistema privado de saúde.

Em nossa opinião, portanto, a proposição em análise é bastante meritória.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do PLS nº 412, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19529.58111-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2018

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que apresentamos modifica o art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a apresentar anualmente os



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial adotados no âmbito do Sistema.

O texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça os critérios e valores de remuneração e os parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento de tal obrigação.

Acreditamos que essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

Assim, submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando que a iniciativa prospere e origine lei para beneficiar e melhorar a assistência à saúde dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL



SF/18857.874/14-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1990;8080>

- artigo 26

- artigo 26

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.*

SF/19672.43179-16

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo garantir o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, aos trabalhadores que atuam na higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo.

Ao justificar a medida, o autor argumenta:

Com isso, assegura-se que todo empregado que entre em contato com agentes nocivos à sua saúde, independente de atuar ou não na limpeza de instalações sanitárias, tenha direito a ser monetariamente compensado pelo risco à sua integridade física.

Trata-se, portanto, de proposição que confere maior dignidade aos trabalhadores brasileiros, valorizando aquele que disponibiliza a sua energia vital em prol do empreendimento de outrem. Concretiza-se, com este projeto de lei, o fundamento da República Federativa do Brasil elencado no art. 1º, IV, da Carta Magna.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre questões atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no dispositivo que versa sobre a concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores que a propôs específica.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Sob o aspecto material, a iniciativa dá maior efetividade ao disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal que prevê como direito social do trabalhador o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Como se sabe, quem trabalha fazendo a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo está em contato constante com lixo orgânico, produtos de limpeza com elevada toxidade, dejetos humanos e até de animais mortos e preservativos usados. Ou seja, esses trabalhadores trabalham em atividades que os expõem a produtos de limpeza, cloro, ácido e secreções humanas, entre outros.

O adicional de insalubridade é um direito constitucional que visa a assegurar aos trabalhadores melhores condições de trabalho e evitar condições gravosas à sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho e tem fundamento na dignidade da pessoa humana.

Ninguém ignora que aqueles que atuam nas atividades acima demonstram a existência de algumas patologias que afetam essa categoria de trabalhadores, tanto ao nível de riscos laborais, quanto às condições psicossociais

SF/19672-43179-16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

envolvidas na execução desse tipo de trabalho, já que nessas atividades sempre há condições inadequadas e insalubres e exposição a acidentes de trabalho.

Por isso, entendemos que o direito subjetivo desses trabalhadores ao adicional não tem necessidade ser reconhecido somente se a respectiva atividade estiver constando como insalubre na lista do Ministério do Trabalho. Para a preservação da integridade do trabalhador e do seu direito ao adicional em determinadas atividades, a insalubridade e seu grau de tolerância deveria ser estabelecida em lei como o faz a presente proposta.

Acertadamente, a proposição incorpora à legislação brasileira o princípio já consagrado na Súmula nº 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que garante o pagamento do mencionado adicional aos trabalhadores que higienizam instalações sanitárias de uso público ou coletivo por onde passam, diariamente, elevado número de transeuntes, e a respectiva coleta de lixo:

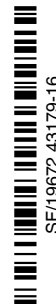
Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

.....

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Cabe assinalar, por fim, que o projeto em tela se coaduna com o objetivo da medicina e segurança do trabalho que é a neutralização ou eliminação da insalubridade. A compensação pecuniária, sob a forma de adicional de insalubridade, tem um caráter, de certo modo, até punitivo em relação ao empregador. Por isso, representa um eficiente mecanismo para induzi-lo a adotar aquelas medidas necessárias para a preservação do ambiente de trabalho e da integridade dos trabalhadores.



SF/19672.43179-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Juíza Selma

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 326, de 2018, do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo garantir o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, aos trabalhadores que atuam na higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo.

Ao justificar a medida, o autor argumenta:

Com isso, assegura-se que todo empregado que entre em contato com agentes nocivos à sua saúde, independente de atuar ou não na limpeza de instalações sanitárias, tenha direito a ser monetariamente compensado pelo risco à sua integridade física.

Trata-se, portanto, de proposição que confere maior dignidade aos trabalhadores brasileiros, valorizando aquele



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Juíza Selma

2

que disponibiliza a sua energia vital em prol do empreendimento de outrem. Concretiza-se, com este projeto de lei, o fundamento da República Federativa do Brasil elencado no art. 1º, IV, da Carta Magna.

II – ANÁLISE

Por meio deste voto em separado, peço vênica aos meus colegas para discordar do PLS nº 326 de 2018, que apresenta diversos pontos que afrontam a legislação brasileira vigente. Senão vejamos:

A CLT em seu artigo 195, prevê que o Ministério da Economia (antigamente Ministério do Trabalho) aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Essa caracterização e a correspondente classificação são feitas por perícia que fica a cargo de engenheiro de segurança ou médico do trabalho, devidamente registrados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma da norma regulamentadora nº15 (Atividades e Operações Insalubres) aprovada pela Portaria MTb 3.214/1978.

A NR-15 disciplina que quaisquer alterações em sua norma relativamente as atividades ali elencadas devem ser aprovadas por meio de Portaria do Ministério da Economia (antigamente Ministério do Trabalho). Como exemplo podemos citar uma das últimas alterações de atividades elencadas na referida NR-15, feita pela Portaria MTb nº 1.084/2018:



SF/19697.00222-38



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2018 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 167
Órgão: Ministério do Trabalho/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei n.º 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo 5 - Radiações Ionizantes - da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la."

Art. 2º Revogar a Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994, publicada no DOU de 14 de abril de 1994, Seção 1, pág. 5441.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PIMENTEL DE MATOS JUNIOR

Como se pode ver na Portaria citada, é o Ministro de Estado quem tem competência para regulamentar a matéria, sendo uma de suas atribuições elencar os tipos de atividades ou operações insalubres, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal.

Na mesma esteira, os artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, também preveem que a competência é do Ministério do Trabalho, que atualmente são atribuições do Ministério da Economia.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência, ensina que a insalubridade deverá ser constatada por perícia médica e a atividade exercida deverá constar entre aquelas descritas nos quadros da NR-15. A Súmula 194 do STF explicita a competência do Ministro de Estado para determinar quais são as atividades insalubres:



SF/19697.00222-38



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Juíza Selma

4

Súmula 194

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 460 do STF, prevê que mesmo nas hipóteses de perícia judicial em ação trabalhista, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros da NR-15:

Súmula 460

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Ainda cabe ressaltar que a NR-15 tem diversos anexos que separam adequadamente os tipos de insalubridades encontradas nas atividades laborais, classificando-as da seguinte forma:

Norma Regulamentadora Nº 15

Anexo n.º 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo n.º 2 - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

Anexo n.º 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo n.º 4 (Revogado)

Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes

Anexo n.º 6 - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo n.º 7 - Radiações Não-Ionizantes

Anexo n.º 8 - Vibrações

Anexo n.º 9 - Frio

Anexo n.º 10 - Umidade

Anexo n.º 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo n.º 13 - Agentes Químicos

Anexo n.º 13 - Anexo Nº 13 A - Benzeno

Anexo n.º 14 - Agentes Biológicos

No caso da atividade mencionada no PLS 326/2018, mais especificamente, “*limpeza e coleta de lixo de banheiros*”, entendo que deve ser descrita na NR-15, no Anexo 14 que trata sobre os agentes biológicos.



SF/19697.00222-38



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

Superando o óbice constitucional, consigno que, é muito vago o conceito do que seriam “*instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação*”, uma vez que não foram estabelecidos parâmetros capazes de dimensionar a quantidade de pessoas que circulam diariamente em um determinado local, seja empresa, escritório, hotel, ou outro empreendimento qualquer, o que dificulta a fixação de critérios para a concessão do direito.

Portanto, a alteração abre precedente perigoso, eis que ao estender o pagamento de adicional de insalubridade às atividades de limpeza realizadas em espaço público ou coletivos de grande circulação, meramente presumindo risco, sem que efetivamente a insalubridade seja constatada por meio de prova técnica pericial.

Destaca-se assim, que o projeto na forma como apresentado, qualifica todas as atividades de limpeza de públicas ou coletivas de grande circulação como insalubres, sem a possibilidade de realização das perícias nos casos concretos.

Importante ressaltar que o direito do empregado ao adicional de insalubridade termina com a eliminação do risco à sua saúde ou à integridade física, conforme preceitua o artigo 194 da CLT.

Por fim, a indicação do inciso II da Súmula 448 do TST na justificativa do autor para fundamentar a proposta é inadequada, já que o entendimento da forma como apresentado é subjetivo e acarreta insegurança jurídica, uma vez que o projeto não observa os óbices constitucionais, jurisdicionais e regulamentar.

III – VOTO

Pelas razões esposadas acima, o voto é pela **REJEIÇÃO** do **PLS nº 326, de 2018**, que é medida necessária e recomendável ao caso.



SF/19697.00222-38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2018

Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 192.**

Parágrafo único. A higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores que atuam na limpeza de instalações de uso público ou coletivo que tenham grande circulação de pessoas.



SF/18764.71761-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao fazê-lo, amplia-se, no âmbito legal, o alcance da Súmula nº 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que garante o pagamento do mencionado adicional aos trabalhadores que higienizam instalações sanitárias de uso público ou coletivo por onde passam, diariamente, elevado número de transeuntes.

Com isso, assegura-se que todo empregado que entre em contato com agentes nocivos à sua saúde, independente de atuar ou não na limpeza de instalações sanitárias, tenha direito a ser monetariamente compensado pelo risco à sua integridade física.

Trata-se, portanto, de proposição que confere maior dignidade aos trabalhadores brasileiros, valorizando aquele que disponibiliza a sua energia vital em prol do empreendimento de outrem. Concretiza-se, com este projeto de lei, o fundamento da República Federativa do Brasil elencado no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão meritório projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/18764.71761-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 192

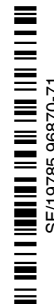
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1056, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.*



Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.056, de 2019, do Senador Paulo Paim, que pretende obrigar as empresas responsáveis por desastres ambientais a efetuar os recolhimentos previdenciários referentes aos segurados falecidos ou impedidos de efetuar o recolhimento previdenciários.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta decorre de reflexões sobre as causas e efeitos da tragédia de Brumadinho, uma triste repetição, da tragédia anterior de Mariana. Entre os efeitos detectados, já à época do primeiro incidente, foi a impossibilidade de contingentes expressivos de trabalhadores de manterem a renda e os recolhimentos previdenciários, ficando duplamente desamparados. Ele aponta, como exemplar, a situação dos pescadores artesanais, dependentes das condições dos rios.

Sendo assim, a proposta “estabelece que a empresa causadora de desastre de qualquer tipo tem obrigação de manter o pagamento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores afetados até que seja possível que o próprio trabalhador (ou seu empregador, se o caso) os retome, ou, ainda, que seja possível

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

preencher os requisitos para passar a receber algum dos benefícios previdenciários aplicáveis ao seu caso (ou seja, até que seja cumprido o período de carência adequado)”.
SF/19785.96870-71

No prazo regimental, a proposta não recebeu sugestões de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual normas que disponham sobre a responsabilidade de recolher contribuições previdenciárias, mediante alterações na Lei de Custeio da Previdência Social, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Além disso, a normatização da responsabilidade por recolhimentos previdenciários prescinde da edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inserir a proteção em foco no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação da proposta. A responsabilidade das empresas, que explorem atividades de risco, deve ser ampla e cobrir todos os eventuais danos que a quebra de padrões de segurança e os perigos inerentes à atividade possam produzir. De outra forma, estaríamos repassando parte dos custos dessa exploração para toda a população e para o Estado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os trabalhadores e segurados em geral da Previdência Social podem ser prejudicados em muitos aspectos. O principal dele, nos parece, é a possibilidade de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece limites para a continuidade nessa condição, com as garantias dela decorrentes, que podem chegar a 12, 24 ou 36 meses, a depender do tipo de benefício a ser pleiteado e de outros fatores. Preservar os direitos desses segurados é o principal objetivo da proposta em análise.

Ninguém pode negar a relevância dos prejuízos para a seguridade social, como um todo, e para os segurados da Previdência Social, em particular, dos desastres ambientais que agora parecem se repetir, envolvendo diversas empresas, entre elas, a Petrobrás e a Vale do Rio Doce. Sem a consciência dos danos, causados por esses eventos, dificilmente serão respeitados os padrões mínimos de segurança, em todos os sentidos.

É lamentável que, com tantos avanços tecnológicos, muitas empresas de mineração ainda atuem de forma precária, em termos de segurança, colocando em risco a vida das pessoas, a natureza e o patrimônio de terceiros, que talvez pouco tenham se beneficiado dos corriqueiros lucros estratosféricos desses empreendimentos.

Na busca da competitividade internacional, muitas vezes, são desrespeitadas as normas legais e não são avaliados, com clareza, todos os danos e impactos da atividade, que podem se prolongar por anos ou séculos. Vende-se parte da natureza, nem sempre por um preço justo.

Por outro lado, o ressarcimento via judicial pode levar anos e ser, eventualmente, esquecido em meio a toneladas de documentos, perícias e contradições. Mormente se não estiverem claros os limites da responsabilidade previdenciária, sem prejuízo, é claro, dos aspectos criminais, civis, trabalhistas ou administrativos. Nesse sentido, as normas propostas pelo autor parecem-nos apropriadas para a disciplina do tema.

Por todas essas razões, cremos que a proposta em exame é oportuna e meritória. Havendo uma legislação clara sobre a responsabilização daqueles que não atuaram com a cautela devida, certamente haverá mais agilidade na cobrança



SF/19785.96870-71

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

das contribuições devidas e na concessão dos benefícios decorrentes dessas contribuições. E isso vale para todo o tipo de empreendimento que possa causar desastres.

III – VOTO

Em face desses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.056, de 2019, de autoria do nobre Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1056, DE 2019

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019



SF/19757.65052-40

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Caberá à empresa responsável pela ocorrência de desastre – sem prejuízo de sua responsabilidade criminal, cível, trabalhista ou administrativa – a manutenção do recolhimento de contribuição referente ao segurado de qualquer natureza, que, direta ou indiretamente em razão do desastre, não possa efetuar, por qualquer motivo, este recolhimento.

§ 1º A responsabilidade da empresa se estenderá do momento de ocorrência do desastre até a reinclusão previdenciária do segurado ou, não sendo possível, até completado o período de carência para a obtenção do benefício previdenciário melhor aplicável ao seu caso.

§ 2º Os recolhimentos previstos no *caput* serão calculados com base no valor do último recolhimento anterior à ocorrência do desastre, acrescido de juros e atualização monetária, garantido o valor mínimo de recolhimento calculado à razão da incidência sobre salário-de-contribuição que possua valor equivalente ao do salário mínimo.

§ 3º A empresa responsável pelo desastre deverá oferecer meios para o cêlere cadastramento dos segurados atingido, sendo responsável, em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

caso de mora injustificada, por danos morais e materiais aos segurados afetados.

§ 4º A empresa controladora de empresa responsável por desastre será solidariamente responsável pelos recolhimentos previstos no *caput*”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Brumadinho, triste repetição, ampliada, da tragédia de Mariana, deve, impreterivelmente, levar a uma reflexão sobre suas causas bem como sobre seus efeitos. A presente proposição é fruto dessa reflexão que, a bem da verdade, desejaríamos que não fosse necessária: quais os efeitos perversos de um desastre ambiental como os que ocorreram em Minas Gerais? Quais os reflexos sobre as pessoas vitimadas direta e indiretamente?

Um dos efeitos não antevistos à época do primeiro incidente foi o da impossibilidade de expressivos contingentes de trabalhadores, de manter sua renda e consequentemente seus recolhimentos previdenciários. Muitos vieram, mesmo a perder a condição de segurado da previdência social, dado que os efeitos negativos do desastre se prolongaram por mais de um ano.

Dessa forma, grandes contingentes de trabalhadores veem-se duplamente desamparados, pois não podem trabalhar para garantir seu sustento e o de sua família nem podem contar com o amparo do sistema previdenciário. Esse é o caso, notoriamente, dos pescadores artesanais, dependentes que são das condições dos rios. Da mesma forma, outras categorias de trabalhadores são afetadas adversamente pelos desastres ambientais e não tem recebido a atenção devida.

Destarte, apresentamos um conjunto de proposições tendentes a ampliar a proteção das vítimas desses desastres ambientais. Em todos esses



SF/19757.65052-40

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

projetos meu ponto de partida foram as preocupações do Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), que, em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza.

A proposição estabelece que a empresa causadora de desastre de qualquer tipo tem obrigação de manter o pagamento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores afetados até que seja possível que o próprio trabalhador (ou seu empregador, se o caso) os retome, ou, ainda, que seja possível preencher os requisitos para passar a receber algum dos benefícios previdenciários aplicáveis ao seu caso (ou seja, até que seja cumprido o período de carência adequado).

Sua aprovação, se tardia para as vítimas de Mariana e Brumadinho representa, ao menos, a adoção de um marco legal mais justo e humano para as vítimas de desastres provocados por empresas.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

O Projeto inclui parágrafo único no art. 9º do CDC para determinar que os rótulos e embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas, de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Segundo o dispositivo, essa advertência deverá ser exibida de maneira ostensiva e adequada, na forma do regulamento.

A lei originada do Projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, os diferentes tipos de câncer acarretam grande demanda de atendimentos no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS), os quais consomem significativo volume de recursos, cujo crescimento, no período de 2010 a 2015, foi da ordem de 66%.

Em publicação de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, da Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco para a saúde das pessoas. Com base nessa lista, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram, no Brasil, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. A Linach constitui a referência que o autor da proposição utiliza para determinar que todos os produtos colocados no mercado de consumo tragam advertências sobre a presença de alguma substância nela listada, que pode acarretar risco para câncer.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 30 de maio de 2018, foi lido, na CAS, o Relatório elaborado pela Senadora Marta Suplicy, mas a discussão e a votação da matéria foram adiadas e não ocorreram até o final da legislatura. Por concordar com a análise nele apresentada, reproduzimos neste documento grande parte daquele Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o projeto sob a perspectiva da proteção da saúde. No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, devemos reconhecer, à luz dos dados atuais sobre morbidade e mortalidade por câncer, que o projeto de lei sob análise trata de tema de extrema relevância para a saúde pública brasileira.

Estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) indicam que, para o biênio 2018-2019, haverá a ocorrência de 600 mil casos novos de câncer a cada ano. À exceção do câncer de pele não melanoma, os tipos de câncer mais incidentes em homens serão próstata (31,7%), pulmão (8,7%), intestino (8,1%), estômago (6,3%) e cavidade oral (5,2%). Nas mulheres, os cânceres de mama (29,5%), intestino



(9,4%), colo do útero (8,1%), pulmão (6,2%) e tireoide (4,0%) serão os mais frequentes.

O processo de envelhecimento da população brasileira aponta para um cenário epidemiológico em que se espera um aumento expressivo da prevalência do câncer, com impacto financeiro significativo sobre o SUS, que deve assegurar atenção adequada às pessoas com a doença. Além de o câncer acometer um número cada vez maior de doentes, as ações para seu diagnóstico e tratamento apresentam alta complexidade e custos crescentes. Conforme já foi mencionado, de 2010 a 2015, o gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra câncer cresceu 66%, tendo passado de R\$ 2,1 bilhões para R\$ 3,5 bilhões.

O aumento do número de casos de câncer ocorre não só pelo fenômeno do envelhecimento populacional, mas também pela maior exposição das pessoas a fatores de risco, muitos deles evitáveis, como o tabagismo, alimentação inadequada e sedentarismo. De acordo com a OMS, cerca de 30 a 50% das mortes por câncer poderiam ser evitadas.

A perspectiva de aumento da incidência de câncer na população indica a urgência de se investir na promoção de saúde, com foco na modificação dos padrões de exposição aos fatores de risco. Nesse sentido, a disponibilização de informação adequada para a população sobre esses fatores de risco para câncer torna-se indispensável e é justamente esse o objetivo da proposição ora analisada.

Ademais, o projeto coaduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, que, em suas disposições, leva em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

A nosso ver, a medida proposta é uma das formas de proteger o consumidor. Considerando que, em 07 de outubro de 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social editaram, mediante portaria conjunta, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, para ser usada como referência na formulação de políticas públicas, nada mais justo que utilizá-la para aperfeiçoar a política de defesa do consumidor.

Creemos que a aposição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas nos rótulos dos produtos colocados no mercado, conforme a proposta prevista no projeto, é



SF/19748.98857-10

medida que aperfeiçoa a proteção dada ao consumidor, pois contribui para a divulgação de informação útil e necessária para induzir práticas mais saudáveis.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, o qual apresentamos tão somente uma emenda para melhor aprimorar o disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei 8.078/90, uma vez que existe órgão regulador que faz o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, o qual segue:

Emenda nº 01 – CAS

Dê-se o artigo 9 do PLS 510, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º.

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, caso ultrapassados os limites máximos tolerados definidos pelo órgão regulador, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19748.98857-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra o câncer cresceu 66% em cinco anos, saltando de R\$ 2,1 bilhões em 2010 para R\$ 3,5 bilhões em 2015, segundo levantamento daquela pasta. O montante inclui recursos despendidos com cirurgias oncológicas, quimioterapia, radioterapia, hormonoterapia e cuidados paliativos.

Também cresceu o número de pacientes com câncer atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS): no período em questão, o quantitativo de enfermos em tratamento oncológico na rede pública passou de 292 mil para 393 mil. Esses números mostram o aumento da incidência de câncer no País nos últimos anos e também decorrem do surgimento de novas terapias e

medicamentos de alto custo contra a doença, que prolongam a vida dos pacientes por ela acometidos.

A ciência médica reconhece, há muitos anos, que o consumo de substâncias cancerígenas, seja em alimentos, seja em bebidas, seja em remédios, faz parte do dia a dia da população e tem forte influência na incidência das neoplasias. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, por exemplo, a linguiça, o bacon, o presunto e outras carnes processadas como produtos que contêm substâncias causadoras de câncer. Em publicação datada de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, um dos órgãos da OMS, elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco que estão presentes na vida das pessoas.

A OMS divide em quatro classes o perigo que as substâncias ou situações representam à saúde, por meio de estudos em humanos e animais. Baseada nas informações obtidas nessas pesquisas, o agente é alocado em um dos seguintes grupos:

- Grupo 1: o agente é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de sua carcinogenicidade;
- Grupo 2A: o agente **provavelmente** é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de que o agente é carcinogênico para animais, porém evidências limitadas ou insuficientes de que é carcinogênico para humanos;
- Grupo 2B: o agente é **possivelmente** carcinogênico para humanos, pois existem evidências limitadas de que o agente é carcinogênico para humanos e evidências insuficientes de que ele é carcinogênico para animais, ou, não havendo evidências suficientes em ambos os casos, há dados relevantes de que ele possa ser causador de câncer;
- Grupo 3: o agente não é classificado como carcinogênico para humanos, quando as evidências não são adequadas para afirmar que ele é carcinogênico para pessoas e animais ou quando o agente não se encaixa em nenhum outro grupo;



SF/17634.01061-14

- Grupo 4: o agente provavelmente não é carcinogênico, quando faltam evidências de que o agente tem efeito carcinogênico em humanos ou animais.

São considerados “comprovadamente cancerígenos aos humanos” os 120 agentes contidos no Grupo 1. Os 363 itens dos Grupos 2A e 2B são avaliados como provável e possivelmente cancerígenos. Os itens do Grupo 3 são considerados não classificáveis quanto à carcinogenicidade para humanos, e a categoria 4 só possui uma substância considerada “provavelmente não cancerígena aos humanos”, o composto orgânico caprolactam.

Em 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Essa lista está baseada na tradução da lista anteriormente publicada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Não se pode afirmar que as substâncias ali relacionadas sejam altamente tóxicas por si só, mas elas são amplamente usadas no nosso cotidiano e por isso precisamos estar atentos aos danos derivados do excesso de consumo.

Dessa forma, as informações de alerta que deverão constar dos rótulos e embalagens servirão para evidenciar os perigos do consumo excessivo dos produtos cancerígenos ou potencialmente cancerígenos que façam parte da composição dos produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO



SF/17634.01061-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 9º

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a vigor na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

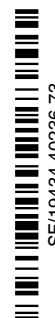
O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENs), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

“Art. 2º

.....”



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

‘**Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

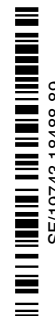
RELATOR: Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



SF/19743.18488-89

RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rol de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.

II – ANÁLISE

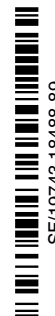
O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c*) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações



demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA PRESENTE	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 AROLDE DE OLIVEIRA
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM
 CONFÚCIO MOURA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 202/2018)**

REUNIDA A CTFC NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



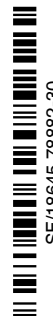
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º**

.....
XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. ”

Art. 2º O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.**

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

“**Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

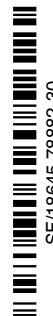
Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

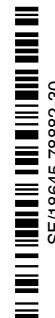
O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
Líder do PSB



SF/18645.78882-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
 - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
 - artigo 2º
 - artigo 35
 - artigo 37
 - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

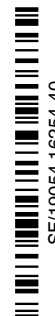
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille*.



Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva regular o exercício da profissão de transcritor e de revisor de textos em braille.

Para tanto, o projeto define esses profissionais e determina que o exercício da profissão de transcritor em braille será permitido àquele que tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que especifica.

Já o exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei.

É fixada a duração máxima de jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta e seis semanais, e intervalos para repouso. Estabelece-se, por fim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

que o empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille, a dicionários e a outras obras de referência.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições



SF/19054.16254-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da matéria. Com efeito, se a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões. Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício dessas profissões. Com a globalização, em que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, estes profissionais devem ter habilitação especializada.

Como se sabe, a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes a este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados à disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdos cegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora de sua profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos



SF/19054.16254-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

A proposição merece apenas um reparo. O inciso II do art. 3º permite o exercício da profissão de transcritor de textos em braille, além dos que possuam certificado de habilitação, àqueles que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial, na forma que especifica.

A permanecer esse dispositivo, uma vez promulgada a Lei, ninguém dos abrangidos pelo inciso II do art. 3º poderá exercer a profissão de transcritor de textos em braille, pelo fato de que esse profissional deveria ser aprovado antes em prova oficial que sequer se encontra regulamentada. Até que isso aconteça boa parte desses profissionais ficaria fora do mercado de trabalho, razão pela qual, ao final, apresentamos emenda para corrigir essa distorção.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

.....”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



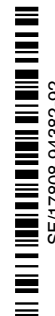
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de, ao menos, um programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

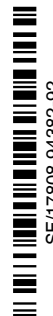
Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

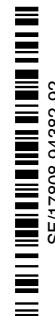
O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram, recentemente, o Projeto de Lei nº 5.732, de 2013 (67/11, no SF), que regulamentava o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile. Lamentavelmente a matéria foi integralmente vetada com fundamento em princípios difusos e subjetivos como o livre exercício de trabalhos, ofícios ou profissões e a garantia de liberdade de manifestação.

Estranho, no mínimo, sabendo-se que os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS obtiveram **justamente** a regulamentação de sua profissão, através da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Analisando assim parece não haver equidade nas decisões do Executivo. Também outras profissões foram contempladas com o reconhecimento: design de interiores e ambientes (Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016), repentistas (Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010) e artesãos (Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015).

O veto configura um ato de insensibilidade do Poder Executivo, fundamentado em argumentos questionáveis. Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a atividade desses profissionais.

Ninguém é plenamente livre se não obtiver reconhecimento como cidadão e como profissional. A liberdade informal, em última instância, pode significar abandono, menosprezo e ausência de emancipação. Os trabalhadores precisam se organizar para suprir as deficiências do Estado e não podem fazê-lo se não dispõem sequer do amparo legal, identidade profissional e reconhecimento de suas especificidades.

Os transcritores e revisões de textos em Braille, no caso, são vetores e instrumentos na transferência de conhecimentos fundamentais para



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a educação, a saúde e a segurança das pessoas com deficiências visuais. Depende deles a inclusão social de milhões de pessoas e o trabalho que realizam está bem próximo, em relevância, do trabalho dos professores. É fundamental que eles formem redes de cobertura para levar os textos, nessa nova linguagem, a quem está privado do acesso a diversos ramos do conhecimento.

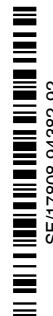
O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Por todas essas razões, consideramos necessária a regulamentação desta profissão e pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 71
- Lei nº 12.198, de 14 de Janeiro de 2010 - 12198/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12198>
- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - 12319/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;5732
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;5732>
- Lei nº 13.180, de 22 de Outubro de 2015 - 13180/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13180>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - 13369/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*



Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Em exame neste Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

Para tanto, acresce o § 3º ao art. 136, com o seguinte teor:

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

A proposta foi objeto de deliberação da Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos – CDH, que aprovou o Relatório da Senadora Leila Barros, passando a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 - CDH, cabendo à CAS a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, a CLT estabelece, como princípio, caber ao empregador decidir sobre o período de gozo das férias do empregado. Como já acontece com o empregado estudante menor de 18 anos, pretende-se agora



SF/19315.76647-49

que os pais com filhos com deficiência também possam tirar suas férias juntamente com as férias escolares do filho.

Com a medida, pretende-se pôr fim a um enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

A despeito de possíveis transtornos que a mudança ora proposta possa trazer à rotina da empresa, a norma que se procura implementar encontra-se em perfeita harmonia e dá maior efetividade ao princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII:

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Segundo a Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, “a função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica”.

Em suma, o objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só será a ser legítimo, quando ela cumpre seu papel de geradora de empregos e assegura aos seus colaboradores uma existência digna.



Nesse contexto, o PL nº 1.236, de 2019 é meritório e atende antiga reivindicação daqueles trabalhadores que têm em sua família filhos com deficiência e necessitam que suas férias coincidam com as férias escolares deles para que possam dispensar-lhes um cuidado especial durante esse período.

A proposta não acarreta qualquer ônus ao empregador e, excepcionalmente, transfere a iniciativa para definir o período de férias, que pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.

Com o intuito de adequar o texto da ementa do presente projeto à alteração procedida pela Emenda nº 4 – CDH, propomos, ao final deste, por meio de emenda, a substituição da expressão “filho com deficiência” por “pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela”.

Por fim, necessário se faz, também por meio de emenda, explicitar o significado de pessoa com deficiência como sendo aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, na forma do texto aprovado pela Comissão de Legislação Participativa e Direitos Humanos, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.

EMENDA Nº - CAS



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘**Art. 136.**’

§ 3º

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19315.76647-49



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1236, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli,
que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor
sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

07 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.236, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para *dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.*

O art. 1º da proposição dá substância e forma à inovação alvitrada, ao adicionar um § 3º ao art. 136 da CLT, para estabelecer que “o empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho”. O art. 2º, por fim, faz convergir a vigência da norma em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificção, pondera-se que o objetivo “de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado [...] com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência [...] está diretamente relacionado com a ideia, atualmente muito difundida, de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social”.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, o PL nº 1.236, de 2019, será submetido, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes a proteção à família, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição).

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade (por ser possível acionar administrativa ou judicialmente o empregador, em caso de transgressão de suas normas); e v) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito à técnica legislativa, três módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne ao modo de se fazer referência ao objeto



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

da alteração legislativa, seja na ementa, seja nos dispositivos responsáveis pela inovação: a prática recomenda apontar, em primeiro lugar, o número de ordem e o ano da norma alterada, e apenas em seguida o nome pelo qual a norma é conhecida, entre parênteses. O **segundo** diz respeito à forma de se anunciar o dispositivo assomado ao art. 136 da CLT: em lugar de “acrescido do seguinte parágrafo”, é preferível indicar, expressamente, “acrescido do seguinte § 3º”. O **terceiro** guarda relação com a grafia do vocábulo “lei”, na cláusula de vigência, que deve ser redigido com a inicial maiúscula.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em conferir ao empregado que tenha filho com deficiência o direito de fazer coincidir suas férias laborais com as férias escolares do filho.

Com efeito, na forma como atualmente redigido, o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho deixa a cargo do empregador a determinação do período de fruição de férias por parte dos empregados, ignorando o enorme contingente de famílias que possuem integrantes com alguma deficiência, nos mais diversos graus, e que dependem, para a sua mais plena realização e integração social, do apoio e supervisão dos pais.

Tais pessoas, muitas vezes crianças e jovens, demandam, ao longo do ano letivo, especial atenção, não raro individualizada, do educador e do sistema de ensino, processo que, com frequência, acaba por sofrer brusca interrupção durante as férias escolares, porquanto nem todos os responsáveis têm condições financeiras de arcar, nesse interregno, com as despesas inerentes ao seu acompanhamento – havendo, ainda, a dificuldade de encontrar mão de obra especializada para a tarefa.

Por essa razão, caso os pais empregados possam, nos termos do projeto em exame, conciliar o gozo de suas férias do trabalho com as dos filhos, o benefício resultante reverterá imediatamente em favor destes, que receberão, assim, a atenção necessária para o seu melhor desenvolvimento e agregação social.

Destacamos, inclusive, que a proposição vai ao encontro de regras similares encontradas na própria CLT, como a que assegura que os “membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

e se disto não resultar prejuízo para o serviço”, e aquela que garante ao empregado estudante menor de dezoito anos a coincidência entre suas férias laborais e escolares (§§ 1º e 2º do art. 136 da CLT, respectivamente).

Ressaltamos, ademais, que o projeto apenas transfere a iniciativa para definição do período de descanso anual, hoje nas mãos do empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência, revelando-se benéfica para o próprio empregador, “que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a [...] produtividade” de seu empregado, como bem assinalado pela Senadora Mara Gabrilli, na justificação da matéria. A esse respeito, apenas preconizamos a comutação do termo “direito” por “preferência”, de modo a outorgar ao empregado que tenha filho com deficiência uma condição de **prioridade** na escolha do período de férias em relação aos demais trabalhadores, e não um direito de caráter absoluto.

Por fim, entendemos conveniente, a fim de aumentar o espectro e, conseqüentemente, a efetividade da proposição, adicionar, na redação do proposto § 3º do art. 136 da CLT, a previsão do “recesso escolar”, que pode diferir das “férias escolares”, e substituir o vocábulo “filhos” pela expressão “pessoas sob guarda ou tutela”, mais abrangente. Afinal, todas essas pessoas, e não apenas os filhos, quando apresentam deficiência, exigem dos guardiães e tutores a mesma atenção e dedicação, não podendo, assim, sofrer discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substituam-se as expressões “a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)” e “da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, por “o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)” e por “do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, na redação, respectivamente, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº 2 - CDH

Substitua-se o vocábulo “parágrafo” por “§ 3º”, na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

EMENDA Nº 3 - CDH

Grafe-se, com a inicial maiúscula, o vocábulo “lei”, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019.

EMENDA Nº 4 - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), adicionado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 136.

.....

§ 3º O empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela terá preferência a fazer coincidir suas férias com o recesso ou as férias escolares daquela.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSON TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
 JORGE KAJURU
 IRAJÁ
 ANGELO CORONEL
 WELLINGTON FAGUNDES
 CHICO RODRIGUES
 ELIZIANE GAMA



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS

MAJOR OLIMPIO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1236/2019)

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3 E 4-CDH.

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1236, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136.

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal alçou ao nível constitucional o direito de os empregados gozarem férias. Já na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) temos a regulamentação dos meios de usufruto desse direito.

Nesse contexto, após cada período de doze meses trabalhados, os empregados farão jus a trinta dias de férias, que serão usufruídas nos doze meses subsequentes à data de aquisição do direito. Ocorre que, nos termos do caput do art. 136 da CLT, cabe ao empregador decidir o período de gozo, uma vez que a redação do artigo define que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador”.

A nossa intenção com a proposta em tela é a de fazer coincidir o período de gozo das férias do empregado no emprego com as férias escolares dos seus respectivos filhos com deficiência.

O cerne da proposição está diretamente relacionado com a ideia atualmente muito difundida de desenvolvimento de uma política pública de inclusão das crianças, adolescentes e jovens com deficiência no ensino regular, além de estar respaldada na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros temas, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social.

Todavia, a par da relevância social que está subjacente a esta política de inclusão educacional do jovem com deficiência, dela decorre uma questão de ordem prática. Isso porque, para que as escolas possam receber essa clientela, elas precisam de um aparato especial, uma vez que muitos deles necessitam de uma atenção específica, muitas vezes, individualizada, demandando muito trabalho do educador e a utilização de ferramentas próprias para auxiliá-lo na execução da tarefa.

No entanto, nos períodos de férias escolares, esses jovens ficam em casa, mas precisam manter a atenção individualizada. E o fato é que nem todos os pais têm condições financeiras de arcar com as despesas inerentes a esse acompanhamento. E aqueles que possam, eventualmente, ter as condições necessárias, podem ter dificuldades em encontrar mão de obra especializada para a função.

Desse modo, se os pais empregados estiverem no gozo de suas férias regulares no trabalho, poderão dedicar-se aos seus filhos integralmente.

Cabe ressaltar que a proposta defendida neste projeto não pode ser vista como um benefício para o empregado, mas, sim, ao seu filho com deficiência, pois a sua finalidade é a de proporcionar-lhe uma atenção efetiva.

Além do mais, o projeto não implica quaisquer ônus adicionais para a empresa, pois as férias já são direitos garantidos constitucionalmente a todos os empregados. Ele apenas transfere a iniciativa para definir o período de férias, que hoje pertence ao empregador, para o empregado que tenha filho com deficiência.

Note-se que a proposta é benéfica para o empregador também, que não terá a atenção de seus empregados dividida, comprometendo a sua produtividade.

Tampouco pode-se dizer que a matéria traz uma inovação, visto que a própria CLT já assegura que os “membros de uma família, que trabalharemos no



SF/19196.10606-04

mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço”, bem como o direito de o empregado estudante menor de dezoito anos a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (§§ 1º e 2º do art. 136, respectivamente).

Cabe ressaltar que apresentei este projeto de lei como Deputada Federal, mas em razão do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, na Câmara dos Deputados, reapresento a proposta destacando que, além de beneficiar a todas as partes envolvidas, contribuirá para a política de uma educação para a inclusão.

Estando, portanto, mais do que evidente o respaldo do interesse público de que se deve revestir toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, estamos certos de que contaremos com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



SF/19196.10606-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 136

- artigo 136

- Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Lei dos Portadores de Deficiência - 7853/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7853>

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.013, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

O art. 1º do projeto altera o § 2º do art. 5º da referida lei para determinar que a participação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) em cursos de aperfeiçoamento deve ocorrer, pelo menos, a cada dois anos.

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que a capacitação e o desenvolvimento de pessoas são processos contínuos e que, por vezes, devem ser repetidos, sempre que a organização perceber essa necessidade. Segundo ele, ao estabelecer que as capacitações dos ACS e dos ACE serão realizadas somente a cada 2 anos, a lei emperra a possibilidade de aperfeiçoamento desses profissionais.

O projeto foi distribuído exclusivamente para a CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões, bem como sobre proteção e defesa da saúde e competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse é o caso da presente proposição, que trata do aperfeiçoamento de ACS e de ACE, profissionais com atuação exclusiva no âmbito do SUS.

Como a proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, em caráter terminativo, também caberá a este Colegiado analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida proposta é relevante, pois concorre para dar maior autonomia à Administração Pública para decidir sobre os processos de capacitação de seus profissionais, como os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, à luz das particularidades locais.

Concordamos com o autor da matéria de que é preciso conferir flexibilidade à atuação dos gestores públicos, para que possam promover cursos de capacitação com periodicidade menor que dois anos – que é o prazo estabelecido pela lei –, conforme as necessidades concretas de seus profissionais e dos sistemas de saúde.



No que concerne à constitucionalidade e juridicidade da matéria, não vislumbramos óbices. De acordo com o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, lei federal deverá dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Ademais, a matéria não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61 da Carta Magna, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No entanto, identificamos problemas de ordem redacional e de técnica legislativa que merecem ser sanados: i) a ementa do projeto não reproduz de maneira clara o objeto da lei; ii) o *caput* do art. 1º da proposição apresenta comando inadequado, além de as alterações introduzidas na lei serem feitas em desconformidade com a boa técnica legislativa, a exemplo da falta de linha pontilhada entre o *caput* do art. 5º e o seu § 2º e a introdução de expressão grifada no § 2º que está sendo modificado; e iii) o art. 2º grifa inadequadamente a palavra “Lei” em minúscula.

Assim, apresentamos voto pela aprovação do presente projeto de lei, com as emendas que se fazem necessárias para corrigir os problemas redacionais e de técnica legislativa identificados.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º



SF/19870.11131-88

da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre a periodicidade dos cursos de aperfeiçoamento para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**’

.....’

§ 2º Pelo menos, a cada dois anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19870.11131-88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2013, DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º **Pelo menos**, a cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a gestão de pessoas passou a representar uma questão estratégica nas organizações públicas, fazendo-se necessário o estabelecimento de políticas de capacitação que visem o desenvolvimento e a atualização profissional dos servidores, uma vez que são eles que fazem a ação, manipulam as técnicas, atendem aos usuários e transcendem às administrações.

Para que o trabalho dos servidores seja realizado de forma eficiente e atenda as reais necessidades dos seus usuários, é imprescindível possuir no seu quadro pessoas capacitadas e motivadas, que priorizem a melhoria contínua dos serviços prestados, conseguindo, com isso, alcançar os objetivos institucionais e o atendimento satisfatório dos seus cidadãos.

Cabe ressaltar que a **capacitação** e o desenvolvimento de **pessoas** são processos contínuos e que, por vezes, repetem-se como ciclos, sendo compostos de fases sequenciais e de reciclagem, que devem ser repetidas sempre que a organização perceber a necessidade de retomada ou reforço do aprendizado.

Nesse sentido, estabelecer que as capacitações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão realizadas somente a cada 2 anos, emperra totalmente a possibilidade de aperfeiçoamento em anos subsequentes, por exemplo.

Assim, com o objetivo de propiciar flexibilidade para a Administração Pública, em cada caso concreto, avaliar a necessidade de capacitação e oferecê-la aos profissionais, garantindo que nossos agentes estejam sempre preparados para desenvolver suas atividades com autonomia e competência, apresentamos este projeto de lei, tendo certeza de que os nobres colegas deputados serão sensíveis à relevância do tema.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

(PDT MA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, *para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reproprocessamento.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977*, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, *para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reproprocessamento.*

Para isso, acrescenta-se um inciso XLIII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, para incluir, dentre as infrações sanitárias previstas, a reutilização de produtos para a saúde, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam proibidos por regulamento da autoridade sanitária (art. 1º).

Ainda de acordo com o projeto em comento, a depender da gravidade da infração as sanções podem ser advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará do estabelecimento e/ou multa.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante da proposição passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor cita reportagem, veiculada na imprensa, sobre esquema de reaproveitamento de produtos de saúde descartáveis, para, assim, reduzir as despesas das operadoras de planos de saúde. Assim, apresenta projeto de lei para coibir essa prática.

O projeto sob análise será apreciado unicamente por esta Comissão, que o examinará em caráter terminativo.

Foi oferecida a Emenda nº 1-T, de autoria da Senadora Ana Amélia, que sugere modificar o art. 1º do PLS em comento para tornar obrigatório que a autoridade sanitária manifeste expressamente o rol de produtos de saúde cuja reutilização é proibida.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Em decorrência do caráter terminativo da decisão, esta Comissão deve, ainda, se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, aspectos nos quais não vislumbramos óbices a sua aprovação.

Em relação ao mérito, reconhecemos a que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dentro de suas atribuições, já vem atuando de modo a normatizar os aspectos referentes à reutilização de produtos para a saúde.

Com efeito, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 11 de agosto de 2006, que *dispõe sobre o registro, rotulagem e reproprocessamento de produtos médicos, e dá outras providências*, prevê que a Agência definirá, no momento da concessão do registro, se o produto para



SF/19311.04067-22

a saúde será passível de reproprocessamento ou se será de uso único e, portanto, descartável. Por conseguinte, a inobservância do disposto na referida RDC configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977.

Como os fatos que motivaram a apresentação da proposição sob análise ocorreram quase uma década após a entrada em vigor da RDC nº 156, de 2006, concordamos com o autor sobre a necessidade de aumentar a força normativa do comando previsto na referida norma da Anvisa. Isso certamente dará respaldo legal à Agência em suas ações de fiscalização.

Portanto, acreditamos que essa medida contribuirá para aprimorar, efetivamente, os processos de monitoramento da qualidade dos produtos para a saúde e, desse modo, aumentará ainda mais a segurança dos pacientes.

Por fim, concordamos com a emenda apresentada, já que dará maior transparência e segurança jurídica ao setor regulado e à sociedade sobre questões referentes ao reproprocessamento de produtos para a saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, e da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 299/2016
00001-T

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 299, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016:

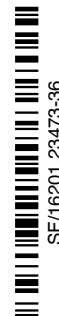
Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10.
.....

XLIII – reutilizar produtos para a saúde, tais como equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam expressamente proibidos pela autoridade sanitária, na forma do regulamento: pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento é meritório. No entanto, em boa parte dos casos, não há proibição expressa da reutilização por parte da autoridade sanitária, nem tampouco autorização, deixando ao juízo da autoridade sanitária a interpretação de quais materiais são passíveis ou não de reutilização.



SF/16201.23473-36

Para adequarmos o texto da lei, para evitar futuras interpretações sobre a eventual omissão da regulação e garantir maior segurança nos procedimentos médicos e odontológicos, sugere-se alteração do inciso XLIII do art. 10 da Lei 6.437/1977, no intuito de incluir a palavra “expressamente”. Assim, o texto da lei será claro e objetivo, obrigando a autoridade sanitária a expressar quais são os produtos de saúde de reutilização proibida e conferindo segurança jurídica a empresas e profissionais dedicados à assistência à saúde no sentido de deixar claro quais são as práticas prescritas pela autoridade sanitária.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SF/16201.23473-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2016

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“**Art. 10.**

.....

XLIII – reutilizar produtos para a saúde, tais como equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam proibidos pela autoridade sanitária, na forma do regulamento:

pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

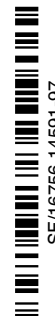
O reaproveitamento de equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial é regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 11 de agosto de 2006, que *dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências*.

De acordo com essa norma, alguns desses produtos podem ser reprocessados e reutilizados, ou seja, podem ser reaproveitados em outros procedimentos após a devida limpeza, desinfecção e esterilização. Todavia, existem produtos cujo reprocessamento é proibido e, portanto, a Anvisa os considera de “uso único”, o que quer dizer que, por razões sanitárias, jamais devem ser reutilizados.

Apesar de a regra existir desde 2006, ainda há relatos de reutilização de produtos de “uso único”. O caso mais escandaloso foi divulgado recentemente pela imprensa, num programa jornalístico da televisão.

Trata-se da descoberta de indevida reutilização de cateteres utilizados em procedimentos cardiológicos invasivos. Segundo a reportagem, tal prática foi arquitetada por meio de abominável acordo entre alguns gestores de uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um grupo de cardiologistas. Estes reutilizavam materiais de “uso único”, para que, com isso, houvesse redução das despesas que a operadora teria com o pagamento dos procedimentos. Em decorrência disso, a operadora recompensava os profissionais envolvidos mediante pagamento de honorários mais elevados que a média do mercado.

Diante desse grave fato, acreditamos que o Parlamento deve efetivamente atuar de modo a coibir condenável prática. Por isso, apresentamos projeto de lei para assegurar que a reutilização de produtos



SF/16756.14591-97



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

para a saúde de “uso único” torne-se uma infração sanitária legalmente estabelecida e, por conseguinte, seja passível das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

Portanto, ao garantir maior segurança nos procedimentos médicos e odontológicos, acreditamos contribuir para melhorar a proteção à saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
artigo 10

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que tem por objetivo facilitar o registro e a importação de medicamentos órfãos no País. Para isso, promove alterações nos seguintes diplomas legais: Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar medicamento órfão como “medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas”.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O seu art. 2º altera o art. 10 do supramencionado diploma legal para determinar que:

- i. a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de manifestação do Ministério da Saúde;
- ii. o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio no Ministério da Saúde quando o produto tiver sido aprovado para comercialização na União Europeia ou nos Estados Unidos da América;
- iii. as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão serão dispostas em regulamento;
- iv. para a dispensação de medicamento órfão sem registro no País será exigida declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso do medicamento, por parte do paciente ou de seu responsável legal.

O art. 3º do PLS modifica a redação do art. 68 da Lei nº 6.360, de 1976, para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá os estabelecimentos dedicados à importação de medicamentos, enquanto o seu art. 4º acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados no registro de medicamentos órfãos.

A cláusula de vigência – art. 5º do PLS – determina que a lei eventualmente originada da proposição passará a vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação do projeto, o autor afirma que a atual regulamentação da atividade de importação de medicamentos no Brasil é extremamente burocrática e causa inúmeros problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos chamados medicamentos órfãos. Segundo o autor, os mecanismos hoje existentes para a importação de medicamentos órfãos são insatisfatórios, o que força pacientes a apelarem até mesmo para formas clandestinas de aquisição de produtos farmacêuticos, com todos os riscos penais e sanitários inerentes à conduta. Dessa forma, estaria justificada a instituição de medidas para ampliar o acesso da população a esses produtos, seja pela facilitação do registro, seja pela desburocratização da importação.

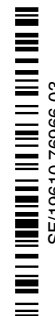
Distribuída à prévia apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria recebeu parecer pela aprovação. Vem agora para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Saliente-se que o PLS nº 31, de 2015, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência deste colegiado para apreciar o PLS nº 31, de 2015, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS a incumbência de opinar sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos.

A competência para decidir terminativamente sobre o projeto, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do Risf – “discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário”. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos a constitucionalidade e juridicidade, nesta incluídos os aspectos de técnica legislativa, da proposição.

O órgão norte-americano responsável pelo controle sanitário do setor farmacêutico, a *Food and Drug Administration* (FDA), define medicamento órfão



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como medicamento ou produto biológico para diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença ou condição rara que afete menos de duzentas mil pessoas ou, caso afete mais de duzentas mil, que não haja expectativa razoável de que o custo de desenvolvimento e de fabricação do medicamento seja recuperado em vendas nos Estados Unidos.

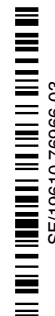
Para a União Europeia, medicamentos órfãos são aqueles medicamentos de uso humano cujos volumes de vendas previstos não cobririam os custos do desenvolvimento e da comercialização. Dessa forma, sua produção não desperta o interesse das indústrias farmacêuticas, em condições normais de mercado.

Existem, portanto, dois conceitos balizadores principais para a atribuição do *status* de medicamento órfão: um de natureza epidemiológica, baseado na prevalência da doença ou agravo à saúde em determinado grupo, e outro, de caráter econômico, fundado na baixa probabilidade de obtenção de retorno do investimento no desenvolvimento do produto.

Em qualquer hipótese, o medicamento órfão é caracterizado pela baixa disponibilidade no mercado.

Assim, para facilitar o acesso dos pacientes aos medicamentos órfãos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução nº 28, de 9 de maio de 2008, para *autorizar a importação dos medicamentos constantes na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional destinados unicamente, a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio*

A norma estabeleceu uma sistemática de atualização da *Lista de Medicamentos Liberados para Importação em Caráter Excepcional*, anexa à Resolução. Esse anexo é revisado e republicado periodicamente, a fim de atender



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

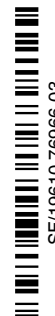
às necessidades de inclusão ou exclusão de medicamentos, de acordo com os seguintes critérios:

- indisponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;
- informações sobre fabricante, país de origem, forma farmacêutica, concentrações e indicações terapêuticas obtidas por meio de pesquisa em literatura técnico-científica idônea;
- eficácia e segurança do medicamento.

Para as pessoas físicas, prevalecem as regras dispostas no Capítulo XII da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 5 de novembro de 2008, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária*, com a redação dada pela RDC nº 28, de 28 de junho de 2011, que dispensa de autorização pela autoridade sanitária a importação de medicamentos, entre outros produtos, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

No que se refere ao registro de medicamentos para doença rara ou negligenciada, a Anvisa já confere prioridade na análise técnica de petições de registro, nos termos da alínea g do inciso I do art. 5º da Resolução nº 57, de 20 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a priorização da análise técnica de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos protocoladas para análise pela Gerência-Geral de Medicamentos*.

No entanto, a despeito do tratamento diferenciado conferido aos medicamentos para doenças raras ou negligenciadas pelas normas vigentes, a importação de medicamentos órfãos continua a gerar dificuldades e reclamações por parte de pacientes, familiares e empresas, o que justifica a atuação do Congresso Nacional para contribuir na resolução do problema.



SF/19610.76966-03



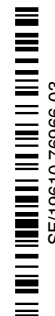
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse sentido, mais recentemente, a questão do registro de medicamentos foi objeto de atuação legislativa do Parlamento, na forma da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, originada do PLS nº 727, de 2015

O objetivo da referida norma é agilizar os processos de concessão de registros de medicamentos no País. Caso alcance os resultados esperados, parte dos problemas que motivaram a apresentação do PLS nº 31, de 2015, estariam superados, visto que as empresas poderão dispor de um ambiente regulatório mais ágil, previsível e transparente. No entanto, não se deve esperar grandes melhorias no que se refere aos medicamentos órfãos, em função dos limitados incentivos econômicos para sua produção, como muito bem salientou o relatório da CAE.

No mais, não identificamos óbices à aprovação do projeto sob análise no tocante à constitucionalidade, vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal – CF) e concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da CF). No entanto, para evitar contestações quanto a possível vício de iniciativa, por ofensa à alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição, é recomendável retirar as referências desnecessárias à Anvisa no texto normativo.

Por fim, é preciso salientar, todavia, que o PLS nº 31, de 2015, merece aprimoramentos, de modo a torná-lo mais preciso e adequado ao ordenamento jurídico e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, oferecemos emenda, na forma de substitutivo, que elimina termos redundantes, retira o excessivo detalhamento quanto às rotinas a serem implementadas na importação dos produtos e aprimora a definição de termos técnicos.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



SF/19610.76966-03

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, na forma da seguinte:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI, XXVII e XXVIII:

“Art. 3º

.....

XXVI – Doença rara – doença de baixa prevalência na população brasileira, de acordo com parâmetros estabelecidos pela autoridade sanitária ou, na ausência desses, pela Organização Mundial da Saúde;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XXVII – Doença negligenciada – doença cujo tratamento ou controle não apresenta atrativo econômico para o desenvolvimento de fármacos;

XXVIII – Medicamento órfão – medicamento destinado à profilaxia, ao diagnóstico, ao controle ou ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 10.**

§ 1º

§ 2º Os procedimentos de registro e de autorização para importação de medicamento órfão obedecerão a ritos simplificados e céleres, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 41-A da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

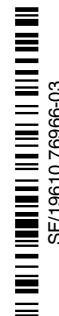
“**Art. 41-A.** O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica e de medicamentos órfãos terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2019

_____, Presidente

_____, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Álvaro Dias, que altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar “medicamento órfão” como medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

Já o art. 2º do PLS altera a mesma Lei supracitada para definir que: a) a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde; b) o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio ao consumo no Ministério da Saúde, quando o produto tiver sua comercialização aprovada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América; c) as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão dependerão de regulamento próprio posterior; e d) para a dispensação de medicamento órfão sem registro, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País.

O art. 3º do PLS apenas altera o art. 68 da Lei em voga para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá, entre outras hipóteses, os medicamentos importados.

Por sua vez, o art. 4º do PLS acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que, para o registro de medicamentos órfãos, serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados.

Por fim, o art. 5º define que a cláusula de vigência da Lei, em caso de aprovação do projeto, será de cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu emendas dentro do prazo estipulado; e de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir de forma terminativa a respeito do PLS.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas e sobre comércio exterior.

Preliminarmente, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, VIII, da Constituição Federal – CF); é competência comum da União, dos Estados,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II); e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Ademais, não há vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva na matéria, já que o PLS não fere as competências privativas do Presidente da República descritas no art. 61, § 1º, da CF, e não interfere diretamente no funcionamento e na organização da administração pública federal.

Também não existem óbices econômicos ou financeiros à proposição. Por se restringir a um pequeno número de potenciais beneficiados, o impacto da facilitação das importações previstas não exercerá quaisquer influências negativas na balança comercial do País, tampouco exigirá um elevado montante de divisas para se concretizar.

Quanto ao mérito, é inegável que o projeto traz benefícios para a população, confere garantia de acesso à saúde conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, assegura o direito à vida aos cidadãos brasileiros.

Os fármacos abarcados pelo PLS são denominados órfãos porque, em condições normais de mercado, não há estímulos para que a indústria farmacêutica invista, pesquise, desenvolva e comercialize tais medicamentos, uma vez que são destinados a um pequeno contingente de doentes, seja em quantidade numérica ou em poder de compra.

Isso ocorre, porque o setor farmacêutico apresenta custos elevadíssimos para a produção de um novo medicamento. De fato, colocar um produto farmacêutico no mercado de consumo implica altos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e *marketing* e vultosos custos iniciais intrínsecos à produção dos fármacos. Outros fatores que dificultam a entrada de novos medicamentos são: a existência de proteção patentária por períodos consideráveis, a existência de órgãos de fiscalização e regulação, com cada vez mais rígidas exigências sanitárias, de qualidade das instalações e de confiabilidade dos produtos, a alta concentração do mercado em poucos grandes *players* e a lealdade dos médicos e dos consumidores a determinados laboratórios ou marcas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Todos esses fatores formam uma barreira de entrada quase impenetrável para novos competidores no setor e fazem com que os *players* já existentes precisem de uma boa escala de vendas para que seus custos sejam justificados com a obtenção de receitas advindas da comercialização de um novo medicamento.

Quando a demanda é fraca, ou seja, se existem poucas pessoas com determinada doença ou se os doentes possuem baixo poder aquisitivo, como ocorre com enfermidades típicas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, não existem estímulos econômicos para a produção dos fármacos voltados para o tratamento dessas enfermidades, o que deixa seus portadores desassistidos.

Nesse contexto, a intervenção do Estado é recomendável, com vistas a diminuir os danos ao consumidor decorrentes da presença das falhas de mercado advindas dos baixos incentivos econômicos. Cumpre, portanto, ao governo proporcionar as condições ideais que encorajem os laboratórios a desenvolver e comercializar medicamentos para o tratamento de doenças raras ou, ao menos, facilitar o acesso da população aos medicamentos já existentes.

Cabe ressaltar que em 2013 foi editada a Resolução – RDC nº 38 da Anvisa, que veio para preencher a lacuna existente da ausência de medicamentos para o tratamento de doenças raras ou negligenciadas. Nesse sentido, a resolução regulamenta a disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III¹ em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica.

Apesar da Resolução nº 38, de 2013, trazer uma maior agilidade ao tratamento de doenças graves, com a utilização ou importação de medicamento para o qual não haja fármaco similar no Brasil, a medida ainda não soluciona todos os anseios e necessidades da sociedade.

O PLS nº 31, de 2015, aborda justamente esse ponto. Busca facilitar a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, ao

¹ <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

desburocratizar as exigências de autorizações e registros prévios, que atuam no sentido de coibir o alcance dos enfermos aos fármacos necessários para o tratamento das doenças raras que os afligem.

Conforme bem salientado pelo autor do projeto em sua justificativa, “os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos. (...) Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina. (...) Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado”.

Portanto, o PLS em análise é eficaz em seu intuito de cuidar do interesse público comum, de facilitar aos doentes o acesso aos fármacos necessários para o seu tratamento e, desse modo, preservar a vida de milhares de brasileiros que dependem da importação de medicamentos ausentes no mercado nacional, que sofrem com a grande burocracia e as elevadas incertezas do processo de importação.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador RONALDO CAIADO, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 3º

.....”

XXVI – Medicamento órfão: medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

2

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio.

§ 3º O procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, na forma do regulamento, dispensada a exigência do registro de que trata o art. 12 desta Lei, quando o produto tiver sua comercialização aprovada pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América.

§ 4º As exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamentos órfãos serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 5º Para a dispensação de medicamento sem registro, adquirido na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País." (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

.....

§ 4º No registro de medicamento órfão serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados, na forma do *caput*." (NR)

3

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos.

É verdade que as normas permitem a importação, independentemente de autorização, por pessoas físicas e serviços de saúde, de uma lista de medicamentos elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que em caráter excepcional e em pequenas quantidades. No entanto, essa via tem se mostrado insuficiente frente ao crescimento da demanda.

Para as pessoas que dispõem de informação e recursos, a via judicial é viável, ainda que, na maior parte das vezes, seja morosa. Para a grande maioria dos pacientes brasileiros, contudo, o acesso a esses meios jurídicos é limitado por suas próprias condições sociais.

Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina.

As empresas que querem atuar em estrito cumprimento das normas, encontram, por seu lado, dificuldades nas suas relações com a Anvisa e entraves sérios à sua atuação, entre os quais a impossibilidade de obter autorizações de importação em seu nome e de manter estoques.

Esse conjunto de dificuldades resulta no desabastecimento ou na adoção de descaminhos, tanto por parte de pacientes e serviços de saúde como das empresas importadoras, com pesado ônus para quem necessita dos medicamentos, na medida em que se perde a rastreabilidade dos produtos. Além disso, não há como avaliar se esses produtos foram armazenados e transportados adequadamente.

A questão já foi debatida inúmeras vezes no âmbito desta Casa, seja na forma de pronunciamentos parlamentares, seja na forma de audiências públicas. Também

4

foi buscada, por diversas vezes, a solução do problema junto à Anvisa, sem que se obtivesse uma resposta satisfatória. Assim, frente à inércia da Agência, resta ao Poder Legislativo exercer o seu papel, em prol da saúde e dos interesses da população brasileira.

Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado.

Em relação às outras doenças para as quais se destinam os medicamentos órfãos, cumpre esclarecer que o emprego do termo “doença negligenciada” decorre da falta de incentivos para atividades de pesquisas. Não obstante elas sejam responsáveis por quase metade da carga de doenças nos países menos desenvolvidos, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento não priorizam o tratamento dessas enfermidades.

Este projeto de lei objetiva, assim, mitigar o problema de um número significativo de pessoas cuja saúde e vida dependem da importação desses medicamentos ausentes do mercado nacional e que sofrem com as dificuldades e as incertezas desse processo.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.Vigência

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

RegulamentoRegulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês,

6

brilhanças e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

7

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em

8

características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~Parágrafo único. No caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)

.....
.....

9

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

.....
.....

TÍTULO XIV – Da fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

.....
.....

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Regulamento
Conversão da MPv nº 1.791, de 1998
Vide Lei nº 11.972, de 2009
Texto compilado

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....
.....
Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

~~Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.~~

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

11

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10273/2015

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias*.



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, que modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, “com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias”.

O art. 1º do PLS nº 107, de 2018, altera o § 2º do art. 10 da mencionada Lei nº 9.263, de 1996, que define as únicas situações em que é permitida a esterilização voluntária. O atual § 2º diz:

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

O novel § 2º possibilita que a esterilização voluntária, cirúrgica, seja realizada logo após o parto ou aborto, durante o período do “pós-parto ou do pós-aborto imediato”. Eis seu texto:

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

Em seu art. 2º, a proposição revoga o § 5º do mesmo art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, tornando possível a decisão unilateral da pessoa que deseja se submeter à esterilização cirúrgica, sem a necessidade do assentimento do cônjuge.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída unicamente à CAS, que sobre ela decide em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo como o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria relativa à “proteção e defesa da saúde”, o que evidencia a regimentalidade da apreciação do PLS nº 107, de 2018, por este colegiado.

Não se observam problemas de constitucionalidade na proposição, que desdobra o valor constitucional do planejamento familiar, conforme o § 7º do art. 226 da Carta Magna, e não contradiz qualquer outra norma constitucional. O exercício de competência constitucional do Parlamento está vazado na forma adequada, a lei, conforme os arts. 24, inciso XII, 48 e 61 da Carta.

A proposição não conflita com qualquer outra norma do ordenamento jurídico vigente, e acrescenta conteúdo normativo ao ordenamento, o que a torna jurídica.

Quanto ao mérito, gostaria de esclarecer, logo de saída, que não apenas vemos valor na proposição, como a consideramos um avanço da lei, ao facilitar o acesso das mulheres a um importante meio de planejamento familiar. Vejamos o porquê.

Conforme diz a ementa da Lei nº 9.263, de 1996, sua finalidade é a de regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata dos direitos reprodutivos. A intenção manifesta da Lei é a de regular o uso dos direitos reprodutivos, dentre os quais está o de esterilização voluntária de mulheres e de homens, levando em consideração diversos fatores que possam



influenciar o uso racional e saudável desses direitos. O legislador identificou dois grandes inimigos da razão, no caso: (a) o estado puerperal, que influencia o julgamento por meio de forças psicológicas que se dissiparão com o passar dos dias e que prejudicam o melhor juízo da mulher; e (b) as pressões culturais, sociais e do estamento dos médicos, bem como das gestantes, que levam a elevadíssimo índice de partos cesáreos.

O legislador, assim, buscou impedir o que costumava ocorrer: que o interesse na esterilização se transformasse, ele próprio, em “causa” da indicação médica da cesariana. Sabe-se que o parto deve ser “normal”, e o parto cesariano só se deve justificar por razões médicas, isto é, estritamente atinentes à saúde. A indicação de cesariana com o fim do exercício de um direito reprodutivo não pode se tornar, portanto, razão médica.

Tendo tudo isso em mente, a proposição o que faz é permitir o que a Lei anteriormente impedia, a saber, a associação entre cesariana e esterilização, nos casos de esterilização motivada por cesarianas sucessivas anteriores ou por outras situações previstas no regulamento. Para os demais casos, ela dá permissão para a realização do procedimento no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, ou seja, ainda no curso da mesma internação da mulher. A nosso ver, a condição emocional gerada pelo puerpério e as pressões sociais já são suficientemente neutralizadas pela permanência em vigência dos demais conteúdos normativos do referido art. 10. Vejamos seu *caput*, seu inciso I e seu § 6º:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

.....
§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Portanto, as salvaguardas estabelecidas pelo inciso I do *caput* do art. 10 seguirão vigentes: necessidade de consentimento por escrito, dado em boas condições de julgamento e com sessenta dias de antecedência. A



proposição, assim, logra regular melhor a matéria, ao associar direitos e interesses individuais razoáveis ao planejamento familiar.

Ao revogar o § 5º da Lei nº 9.263, de 1996, a proposição também acerta: não há boas razões constitucionais para se atribuir ao cônjuge poder de veto sobre decisão que é, em si, exercício de direito individual bem assegurado pela Carta Magna (art. 5º, incisos I, VIII, X e outros).

Há que apontar apenas a necessidade de reparo da redação da ementa do projeto de lei, para adequar o seu texto ao escopo da proposição. O projeto trata apenas da realização da esterilização cirúrgica em mulher em situação de parto ou aborto; ele não trata do procedimento de vasectomia, conforme consta da ementa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimento de esterilização cirúrgica de mulher em situação de parto ou aborto.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19126.66271-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.



SF/18195.97885-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)”

Art. 2º Revogue-se o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, regula o § 7º do art. 226 da Constituição da República, que trata do planejamento familiar, definido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Entre as opções, métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não colocam em risco a vida e a saúde das pessoas, ofertadas à população no âmbito dessa Lei, consta o acesso de homens e mulheres à esterilização cirúrgica.

Entretanto, o estabelecimento de restrições no art. 10 do referido diploma acaba por dificultar o acesso das pessoas a esse importante meio de planejamento familiar no momento em que a matéria foi regulamentada.

A primeira dificuldade se dá quando a Lei, ao não explicitar a possibilidade de que a laqueadura possa ocorrer no pós-parto imediato, deixou o campo aberto para que a regulamentação da matéria atuasse num sentido de praticamente inviabilizar o acesso das mulheres ao procedimento. Assim ocorre em razão de a Portaria nº 48, de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, estender a proibição até o 42º dia após o parto ou aborto.

Essa restrição cria problemas para as mulheres que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para realizarem a laqueadura tubária, pois gera a necessidade de segunda internação, novo preparo cirúrgico e, por conseguinte, aumento dos riscos de complicações para a mulher, sem ignorar as consequências indesejáveis produzidas pelo afastamento da mãe do recém-nascido.

Ressaltamos que, por um lado, a medida que propomos preserva a intenção original do legislador de separar o momento do parto e o momento de encerrar a capacidade reprodutiva da mulher, ao manter a exigência de que a decisão seja adotada pelo menos sessenta dias antes do procedimento. Por outro lado, mantém o propósito de não estimular a realização de cesariana com a finalidade de esterilizar, ao distinguir os atos cirúrgicos.



SF/18195.97885-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Uma outra alteração promovida com a proposição é ampliar no regulamento a possibilidade de realização da laqueadura no momento do parto, além daquela prevista na norma legal – quando houver sucessivas cesarianas. Há situações outras que justificam a realização da laqueadura no momento da cesariana, a exemplo da vigência de doença de base ou qualquer condição em que a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico represente maior risco para a saúde da mulher.

Além dessas mudanças, também alteramos a lei para revogar a exigência de que ambos os cônjuges comprovem concordância com a decisão de esterilização voluntária.

A proposta que submetemos ao Congresso deixa que o casal, o homem ou a mulher decidam livremente a respeito de manter ou não as suas próprias condições de concepção. A concordância do casal sobre o assunto é até moralmente recomendável, mas deve ficar a seu próprio e livre critério decidir o que fazer dentro da sociedade conjugal, sem a necessidade de demonstração ao Poder Público.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares das duas Casas Legislativas para a aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE – AP



SF/18195.97885-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 7º do artigo 226

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- artigo 10

- parágrafo 5º do artigo 10

14

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2011,
do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº
9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe
sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para
permitir a dedução de despesa com medicamentos
controlados.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesa com medicamentos controlados.*

A proposição modifica a legislação tributária, com o objetivo de permitir a dedução de gastos com medicamentos controlados da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Tais deduções serão condicionadas à especificação e à comprovação das despesas, mediante receita médica e nota fiscal, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) da pessoa física ou jurídica que recebeu os pagamentos, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

De acordo com o PLS, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente dessa nova dedução e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária. A dedução só começará a ser efetuada no exercício financeiro posterior à vigência da lei.

A proposição é justificada pelo entendimento de que essas despesas são essenciais – da mesma forma que aquelas cuja dedução já é

permitida – para a “restauração e/ou manutenção da saúde”, e sobrecarregam especialmente os idosos, que “são os que mais sofrem com problemas crônicos e, por isso, necessitam fazer uso de medicação controlada”.

Após prolongada tramitação nesta Casa Legislativa, o projeto terminou por ser arquivado. Posteriormente, em razão da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, foi desarquivado.

A proposição foi distribuída para ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Nesse sentido, de acordo com o autor do PLS nº 12, de 2011, o cidadão só compra remédios porque o Estado foi incompetente para desempenhar sua missão constitucional no que tange ao direito à saúde.

Assim, no mérito, concordamos com o projeto, tendo em vista que os gastos com medicamentos – produtos essenciais à conservação da saúde, da vida e da dignidade humana – têm forte impacto nos orçamentos familiares. Além disso, cumpre ressaltar a incoerência da legislação tributária vigente, que faculta a dedução de determinadas despesas com saúde, mas não de outras, sem considerar a importância desses gastos nas despesas das famílias, a exemplo do que ocorre com os medicamentos.

Por essas razões, consideramos pertinente a aprovação do PLS nº 12, de 2011. Acreditamos, no entanto, que essa proposição merece ser aperfeiçoada, no sentido de torná-la mais isonômica, e de forma a contemplar a dedução de todos os gastos com medicamentos e imunobiológicos – tais como vacinas, entre outros produtos – da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, e não apenas de determinadas categorias de medicamentos.

De fato, como o gasto com medicamentos é o principal componente das despesas com saúde das famílias brasileiras, deveria ser



SF/19706.01603-21

passível de dedução, como já o são os dispêndios com assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e outras.

Por fim, relativamente à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em comento, assim como do substitutivo que ora apresentamos, em se tratando de ampliação de benefício de natureza tributária, há exigências de natureza orçamentária e financeira a cumprir, conforme dispõem a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

No entanto, como a proposição ainda será submetida ao crivo da CAE deixamos para essa Comissão a incumbência de solicitar e avaliar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição, caso seja de seu entendimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2011, na forma da seguinte

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução da base de cálculo desse imposto de despesas com medicamentos e imunobiológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, medicamentos e imunobiológicos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19706.01603-21



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 12, DE 2011
(Do Senador Ciro Nogueira)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesa com medicamentos controlados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II, bem como o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos controlados, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, inclusive com receita médica e Nota Fiscal, no caso de medicamentos, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

.....(NR)"

Art. 2º

O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e

o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Logo a seguir, o art. 197 estabelece “São de relevância pública as ações e serviços de saúde...”.

São públicos e notórios os problemas sofridos pela população brasileira, independente do estado da federação, no que diz respeito à saúde. Os hospitais estão superlotados, a falta de medicamentos básicos para o tratamento de pessoas que procuram os ambulatórios é uma dura realidade; os leitos são insuficientes para os necessitados; o número de médicos e paramédicos é sempre insuficiente nas unidades de saúde; e assim por diante. A população, sem alternativa, e quando pode, acaba por ser atendida às suas custas em hospitais, clínicas e consultórios particulares.

Pesquisas mostram que especialmente os idosos são os que mais sofrem com problemas crônicos e, por isso, necessitam fazer uso de medicação controlada. É nessa fase da vida, depois de aposentado e muitas vezes sem condições de trabalho, especialmente por problemas de saúde, que o idoso acaba tendo que fazer uso dos seus proventos para comprar medicamentos controlados, comprometendo os seus recursos tão necessários para outras atividades básicas, como moradia, alimentação. O jovem também não está livre dessas despesas. O estresse provocado pelas tensões sociais e econômicas modernas, além das doenças crônicas que não escolhem idade,

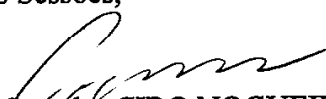


fazem parte do seu dia-a-dia, acabando, assim, em algum momento sujeitos a grandes despesas com medicamentos.

Ora, o texto Constitucional é claro e cristalino no que diz respeito ao direito de todo cidadão à proteção à saúde, sendo a obrigação do Estado manter políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Caso o contribuinte estivesse internado em hospital, ou atendido em posto de saúde públicos, as despesas com medicamentos estariam correndo por conta do Estado. Além disso, a lei já autoriza a dedução no Imposto de Renda das despesas hospitalares, e nelas estão incluídas as medicações que por ventura o paciente tiver tido a necessidade de usá-las. Nota-se que o objetivo da lei foi o de poder abater no Imposto de Renda da Pessoa Física todas as despesas efetuadas com saúde, desde o diagnóstico até a suposta cura, envolvendo até mesmo a correção ortopédica ou protética. Sem dúvida o legislador pensou em proteger o cidadão no que diz respeito à saúde. Porém, cabe-nos questionar: por que o Estado não pode compensar as despesas com medicação pagas diretamente pelo cidadão? A medicação não é um dos componentes fundamentais para a restauração e/ou manutenção da saúde? Se o Estado não está sendo competente para cumprir a sua missão constitucional, não podemos penalizar o contribuinte punindo-o com o ônus das despesas com saúde. O abatimento, na declaração de imposto de renda de pessoa física, das despesas com medicação, desde que efetuada pessoalmente mediante prescrição médica, e por isso indispensável, não é apenas uma questão de justiça social, mas também econômica. Por isso, nada mais justo que o cidadão possa se beneficiar do referido desconto, sendo compensado, de alguma forma, pela omissão do Estado.

Diante desse triste quadro que vive o nosso sistema de saúde, e pelas razões acima expostas, peço o apoio dos ilustres pares à aprovação desta nossa proposta, que tem grande relevância econômica, social e jurídica para o cidadão contribuinte do Imposto sobre a Renda.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*,

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômico, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF de 10/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10246/2011

15

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do
Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei
nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para
incluir a Associação Brasileira Beneficente de
Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação
das loterias.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.*

Com dois artigos, a proposição, conforme o art. 1º, altera o art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, acrescentando ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos a ABBR.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificção, o autor aponta a importância da entidade filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 1954, no atendimento em medicina de reabilitação de crianças, adolescentes e adultos com deficiência física. Ressalta, ainda, que:

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão e seguirá, para análise terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

Apesar de, neste momento, termos de fazer a análise do mérito do PLS nº 3.071, de 2019, valemo-nos da oportunidade, também, para fazer o exame dos aspectos formais: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação.

É extremamente louvável a inclusão da ABBR entre as beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos (Loteca). Atualmente, a legislação concede esse benefício a outras três entidades de grande relevância nacional: a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); a Cruz Vermelha Brasileira; e a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi). A última acrescida com a Lei nº 13.756, de 2018.

A ABBR foi fundada em 1954, no Rio de Janeiro, com o objetivo de possibilitar que vítimas de poliomielite e pessoas com sequelas motoras tivessem acesso a um tratamento especializado e fossem reintegradas à sociedade. Em setembro de 1957, o Presidente Juscelino Kubitschek inaugurou o Centro de Reabilitação da ABBR, o primeiro do Brasil, dentro da concepção moderna da reabilitação como um processo integrado. Presentemente, atende 1.200 pacientes por dia, sendo 70 % de baixa renda, conforme dados de seu sítio eletrônico.

Segundo a Caixa Econômica Federal, entre 2011 e 2018, os valores destinados pela Loteca à Cruz Vermelha e à Fenapaes oscilaram de cerca de R\$ 200 mil a quase R\$ 1 milhão.

Ainda que os recursos variem de acordo com o número de apostas realizadas no concurso escolhido pela entidade, cabe salientar que eles contribuem sobremaneira para que essas instituições se mantenham em funcionamento.



Assim, a proposição poderá amparar a ABBR, sem retirar recursos expressivos advindos das modalidades lotéricas, nem da Caixa, nem dos demais beneficiados.

Julgamos que, também, é oportuno apresentar emenda para beneficiar a saúde como um todo. Por isso, sugerimos que 1% dos recursos das diversas modalidades lotéricas sejam destinados para os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Apenas para a Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEx) que o percentual dos recursos será de 5%. Observemos que a arrecadação total das diversas modalidades, em termos reais, foi de R\$ 14,4 bilhões, em 2017, e de R\$ 13,9 bilhões, em 2018. Considerada essa média, a emenda pode gerar para os municípios brasileiros R\$ 140 milhões ao ano, recursos destinados somente à saúde.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 determina que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX). Também, é competência comum dos entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). E, ainda, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XII e XIV). Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*).

Destaca-se que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea, não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PL nº 3.071, de 2019, obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei é o adequado.

Tampouco, a proposição fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, é necessária uma emenda para tornar mais clara e concisa a ementa do projeto.



SF/19329.77182-38

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO) (Ao PLS nº 3.071, de 2019)

A ementa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inclui a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) entre as entidades da sociedade civil beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos e destina recursos das modalidades lotéricas para os Fundos Municipais de Saúde, alterando dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº – CAS (Ao PLS nº 3.071, de 2019)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 3.071, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os arts. 15 a 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.**

.....

II -

.....

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;



h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento) para os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)

‘Art. 16.

.....

II -

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

.....’ (NR)

‘Art. 17.

.....

II -

.....

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento) os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)

‘Art. 18.

.....

II -

.....



SF/19329.77182-38

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)

‘Art. 19.

.....

II - Cruz Vermelha Brasileira;

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); e

IV - Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR).’ (NR)

‘Art. 20.

.....

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 60% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 5% (cinco por cento) os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19329.77182-38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3071, DE 2019

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

.....
IV- Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro fiscal não permite subvenções adicionais pela falta de recursos orçamentários, mesmo para atividades essenciais à saúde. Emblemática é a situação da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação – ABBR, instituição filantrópica sem fins lucrativos, que se destina ao atendimento de menores e adultos portadores de deficiência física.

Fundada em 1954, essa associação atua como centro de referência na medicina de reabilitação e como centro especializado em reabilitação II. Atualmente, tem 100 doentes internos e 780 em ambulatório, sendo que no departamento Infante-Juvenil são assistidos cerca de 300 crianças. O corpo médico, constituído por médicos fisiatras e consultores de várias especialidades, realiza cerca de mil consultas mensais.

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

Assim, tendo em vista que a ABBR está enquadrada para receber subvenção por parte do poder público, apresento o projeto de lei para incluí-la na repartição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos, beneficiada com o valor corresponde a um concurso por ano, como já ocorre com as Fenapaes, Cruz Vermelha e Fenapestalozzi.

Pelo acima exposto, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/19261.60643-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 19

16

REQ
00098/2019



SENADO FEDERAL
Liderança do PT

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Exmo Sr Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de debater sobre as consequências à segurança do trânsito que a suspensão da fiscalização de excesso de velocidade através de radares portáteis e estáticos pode causar nas rodovias federais, conforme o despacho do presidente Jair Bolsonaro, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Larissa Abdalla Britto, Presidente da Associação Nacional dos Detrans
2. José Aurélio Ramalho, Presidente do Observatório Nacional de Segurança Viária
3. Raphael Casotti, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (Fenaprf)
4. Maria de Fátima Marinho de Souza, professora da USP
5. David Duarte Lima, professor da UnB e presidente do Instituto Brasileiro de Segurança no Trânsito
6. Fernando Diniz, ativista de Segurança no Trânsito

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o despacho presidencial de hoje publicado no Diário Oficial da União, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) suspenderá as fiscalizações de excesso de velocidade através de radares estáticos, móveis e portáteis até que o Ministério da Infraestrutura conclua a reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas.

A medida contraria consenso formado entre especialistas da área a respeito da importância de medidas de controle das normas de fiscalização de trânsito. O Brasil tem elevados índices de mortalidade no trânsito e o controle de velocidade tem papel relevante na prevenção de acidentes.

Não se pode adotar medida tão grave para coibir atos ilícitos no trânsito, em rodovias federais, sem que estatísticas, dados e o posicionamento das autoridades responsáveis pelo assunto sejam submetidos à apreciação do parlamento.

Diante do exposto, solicito o apoio para que seja realizada a presente audiência pública, a fim de que todos os esclarecimentos demandados pela sociedade sejam prestados aos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder do Bancada do Partido dos Trabalhadores



17

REQ
00102/2019



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 93/2019 - CAS, seja incluído o seguinte convidado:

1. Representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de convidado apresentada tem como objetivo enriquecer a audiência pública, cuja temática é de grande interesse nacional.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

18

REQ
00105/2019

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a importância de estabelecer a data de 24 de maio como sendo o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

O Projeto de Lei nº 3.202/2019, que objetiva instituir a efeméride em relevo, decorre de solicitações de grupos, organizações e associações que desejam trazer a data de 24 de maio - instituída como o dia internacional da Esquizofrenia - para o calendário nacional, com vistas a promover e desenvolver ações de conscientização junto à sociedade sobre as causas, sintomas, diagnósticos e tratamentos da enfermidade, buscando superar a falta de conhecimento que alimenta preconceitos e tabus.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Sra. Sarah Nicolleli - Presidente da Associação Mãos de Mães de pessoas com Esquizofrenia - (41) 99113- 4134; (11) 5084-1391;
2. Dr. Ary Gadelha - Coordenador do Programa de Esquizofrenia - PROESQ da UNIFESP/ São Paulo - (11) 99492-6261
3. Dr. Antônio Geraldo da Silva - Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria e Presidente da Associação Psiquiátrica da América

Latina – APAL – 2018/2020 de Brasília/DF - (61) 9 8414- 8583 / 3443-9999/97400-2105;

4. Dr. Gustavo Manoel Schier Doria - Médico Psiquiatra de Curitiba - (41) 99951-0026;
5. Dr^a. Marina Saraiva Garcia – Psicóloga da Secretaria de Saúde do Distrito Federal/DF, na área de Saúde Mental - (61) 98414-8583.



SF/19569.68786-99 (LexEdit)

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019.

Senador Flávio Arns
(REDE - PR)